



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 20/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 20/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a aprovação de Projeto de Loteamento denominado João Paulo no Município de Natércia.

Necessário destacar que a aprovação de projetos de parcelamento do solo é atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal por força do que prevê o art. 65, XXII, da Lei Orgânica do Município.

Aliás, a Lei Federal nº 6.766/79 já previa a sistemática de que os projetos de parcelamento do solo, incluindo-se os de loteamento, seriam sujeitos à análise e aprovação da Prefeitura Municipal. Veja-se, a propósito, o teor do art. 12 da referida lei:

“Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.”
(destaquei)



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Portanto, padece o presente projeto de lei de vício de inconstitucionalidade haja vista que a matéria nele disciplinada está adstrita à competência administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não cabendo ao Poder Legislativo Municipal dispor sobre ela sob pena de aviltamento do princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88).

Para além disso, a aprovação de projetos de loteamento demanda, por óbvio, a análise de requisitos técnicos, sobretudo de engenharia, que refojem da enxuta estrutura administrativa da Câmara Municipal de Natércia. Noutras palavras, a Câmara Municipal de Natércia sequer possui pessoal técnico para exame do projeto de loteamento.

Veja-se, a propósito, o teor da jurisprudência do **C. Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA PARLAMENTAR À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - ARTIGO 33, INCISO XVI, ARTIGO 65, INCISO XXII, E ARTIGO 164, PARÁGRAFO 3º, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PRÉVIA APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NECESSÁRIA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO E PLANOS DE LOTEAMENTO, ARRUAMENTO E ZONEAMENTO URBANO E RURAL - ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - O artigo 33, inciso XVI, o artigo 65, inciso XXII, e o artigo 164, parágrafo 3º, ambos da Lei Orgânica do Município de Araporã, frutos de emenda do Poder Legislativo, apresentam vício de inconstitucionalidade material, pois, ao estabelecer a necessidade de prévia aprovação da Câmara Municipal, como requisito para a autorização de projetos de edificação e planos de

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural pelo Município, os dispositivos violaram o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 173 da Constituição do Estado, tendo em vista que a aprovação ou rejeição de tais projetos é de competência administrativa do Poder Executivo. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO” (TJMG Ação Direta Inconst 1.0000.19.062850-3/000 - 0628503-81.2019.8.13.0000 (1) ÓRGÃO ESPECIAL – Rel. Moreira Diniz – Julgado em 12/02/2020 – Publicado em 19/02/2020)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO LEGAL DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA. CODICIONA A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 173 DA CEMG. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo municipal, para aprovação, dos projetos de loteamentos e desmembramentos requeridos ao poder executivo municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE” (TJMG Ação Direta Inconst 1.0000.17.081919-7/000 0819197-75.2017.8.13.0000 (2) - ÓRGÃO ESPECIAL – Rel. Luiz Artur Hilário – Julgado em 01/04/2019 – Publicado em 10/04/2019

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.931/2009. PARCELAMENTO DO SOLO. FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa. Interfere na competência privativa atribuída ao Executivo Municipal, violando o princípio fundamental da separação dos poderes, a edição de normas, por iniciativa da Câmara de Vereadores, que disponham sobre o parcelamento do solo urbano, mercê do artigo 12, da Lei nº 6.766/79, bem como dos artigos 170, inciso V, e 171, inciso I, a e b, da Constituição do Estado de Minas Gerais.” (TJMG Ação Direta Inconst 1.0000.09.509112-0/000 5091120-90.2009.8.13.0000 (1) - CORTE SUPERIOR – Rel. Brandão Teixeira – Julgado em 25/05/2011 – Publicado em 05/08/2011)

Portanto, este órgão de Assessoria Jurídica se manifesta pela inconstitucionalidade da presente proposição.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 7 de abril de 2022.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171.850